



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.034-C, DE 2002 **(Do Poder Executivo)**

MSC nº 39/2002

Av. nº 56/2002 – Casa Civil

Altera o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ADOLFO MARINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ENIO VERRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 31

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, em mercado de balcão organizado, ou em mercado de balcão não organizado, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
CeDI*

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-98.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

**Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-01.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-98.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Esta-

dos, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

.....

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I – de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV – de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNCDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNCDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orça-

mento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

.....
.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.034/02, oriundo do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 39, de 24/01/02, altera o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”. De acordo com a proposição em tela, o mencionado dispositivo da supracitada lei passa a preconizar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de gestor do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal – FAD, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, em mercado de balcão organizado, ou em mercado de balcão não organizado, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação. O texto vigente desse dispositivo legal só permite que as ações pertencentes à União depositadas no Fundo sejam vendidas em bolsa.

A Exposição de Motivos nº 00222/MF, de 07/11/01, assinada pelos Ministros

da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observa que se encontram atualmente depositadas no FAD várias ações de propriedade da União, muitas das quais emitidas por empresas de capital aberto que não apresentam liquidez suficiente no mercado ou por empresas de capital fechado que não espelham o real valor patrimonial da ação em seu patrimônio líquido. O documento do Executivo registra, em seguida, que a alienação dessas ações vem sendo dificultada em virtude da restrição legal de que sua negociação seja feita somente em bolsas de valores, dado que muitas dessas ações não apresentam sequer cotação regular nas bolsas, fator que impede a fixação de seu preço mínimo de venda. Nestas condições, a citada Exposição de Motivos destaca que o projeto em pauta tem o objetivo de facilitar a alienação daquelas ações, permitindo que ela se faça também em mercado de balcão organizado e não organizado, sem comprometer a transparência que deve reger as operações que envolvem recursos públicos.

O Projeto de Lei nº 6.034/02 foi distribuído em 04/03/02, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhada a proposição em tela a esta Comissão em 19/03/02, fomos honrados com a missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis à proposição em pauta, já que ela contribui para a melhoria das condições das contas públicas, fator de grande preocupação para todos nos dias de hoje. Com efeito, ao favorecer a alienação de ações de propriedade da União cuja negociação revela-se difícil em bolsas de valores, o projeto em tela oferece um mecanismo capaz de agilizar a troca de ativos pela correspondente redução no passivo público, operação que obedece a uma lógica econômica aceita em todo o mundo e já bastante utilizada em nosso país nos últimos tempos. Assim, nada temos a opor a esta iniciativa.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

Deputado ADOLFO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.034/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adolfo Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Múcio Sá, Paulo Kobayashi, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Badu Picanço, Carlito Merss, Francisco Garcia e Lidia Quinan.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

Deputado ALEX CANZIANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.034/02, do Poder Executivo, enviado a este Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 39, de 24 de janeiro de 2002, propõe que seja alterado o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

A proposta estabelece que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de gestor do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, “poderá praticar em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, em mercado de balcão organizado, ou em mercado de balcão não organizado, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantida ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação”. A redação atual do dispositivo que se deseja alterar só permite que as ações pertencentes à União depositadas no Fundo sejam vendidas em bolsa.

Na exposição de motivos, é esclarecido que se encontram atualmente depositadas no FAD várias ações de propriedade da União, sendo que muitas foram emitidas por empresas de capital aberto que não apresentam liquidez suficiente no mercado ou por empresas de capital fechado que não espelham o real valor patrimonial da ação em seu patrimônio líquido.

Ademais, a justificação menciona que “a alienação dessas

ações vem sendo dificultada tendo em vista a restrição legal de que sua negociação seja feita somente em bolsas de valores, isso porque, muitas delas não apresentam cotação regular nas bolsas, o que impede a fixação do preço mínimo de venda”.

Finalmente, esclarece que o objetivo de facilitar a alienação das referidas ações não irá comprometer a transparência que deve reger as operações que envolvem recursos públicos.

A proposição foi aprovada, por unanimidade, na então Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em 4 de dezembro de 2002, nos termos do parecer do relator, Dep. Adolfo Marinho.

Em março de 2007, o Deputado Virgílio Guimarães, na Presidência desta Comissão de Finanças e Tributação, apresentou requerimento para reconstituição do projeto de lei em estudo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento foi distribuído a esta Comissão técnica para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

Desse modo, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ao disporem sobre o assunto, as atuais disposições regimentais e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesas públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à

Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise, ao propor que o BNDES, na qualidade de gestor do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, poderá, em nome e por conta da União, negociar as ações nele depositadas em bolsa, em mercado de balcão organizado ou em mercado de balcão não organizado, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto por si em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

As disposições do projeto de lei sob comento giram em torno de questão administrativa que, de *per si*, não provocam impacto na evolução das receitas ou despesas públicas.

No âmbito da lei orçamentária anual, o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a mera operacionalização de venda de ativos.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Planoplurianual em vigor, as disposições previstas no projeto de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas, a despeito de se causar estranheza a possibilidade de venda de ações em mercado de balcão não organizado.

Quanto ao mérito, acreditamos que seu objetivo irá contribuir para a melhoria das contas públicas, pois a flexibilização na forma de negociação de ações que não apresentam liquidez ou daquelas que não espelham seu real valor é fator importante para que o Poder Executivo possa encontrar a maneira mais favorável de negociação para o Erário.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** da proposição em apreço.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária

realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6034/2002 ; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de alterar “(...) o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

A proposição foi antes apreciada pela então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que houve por bem aprová-la.

Depois a Comissão de Finanças e de Tributação opinou

“(...) pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação da proposição em apreço”.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa,

nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A tramitação remanesce conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Aberto o prazo, nenhuma emenda foi oferecida, nos moldes do art. 119 do mesmo Estatuto Regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De maneira direta e objetiva, manifestamo-nos pela injuridicidade da proposição, em função do decurso do tempo, em que pesem os seus nobres propósitos, considerando a oportunidade naquele momento em que fora iniciada.

Reproduzindo o conceito de juridicidade (Luiz Henrique Cascelli de Azevedo, “O controle legislativo de Constitucionalidade”, Porto Alegre: Fabris, 2001, p. 46), temos:

“A juridicidade – segundo aspecto do parecer terminativo –, de quanto se pode depreender dos trabalhos desenvolvidos pela CCJR (pareceres às proposições, consultas etc.), designa basicamente duas acepções: pela primeira, é tida como a adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à Constituição.

Numa segunda acepção, já dentro da perspectiva de Canotilho, implicaria em razoabilidade, coerência lógica, possibilidade de conformação com o direito positivo posto.

A injuridicidade de uma proposição, portanto, pode ser apurada a partir da percepção de um conflito com os princípios consagrados no ordenamento jurídico, que, não raro, estão explicitamente positivados. A proposição, para esse efeito, contém elementos ilógicos, não razoáveis, que, mesmo sem uma observação mais aprofundada, podem ser detectados, porque afrontam o bom senso.”

Poderíamos, nesse asso, tornar explícito um terceiro elemento que decorre dos anteriores: o princípio da efetividade, que deve ser necessariamente observado, sob pena de caracterizar-se uma anomalia no sistema jurídico. Neste sentido, uma proposição só pode ser considerada jurídica se possuir comandos que tornem exequível o seu desiderato, ou seja, o seu intento em provocar, juridicamente, uma mudança no mundo natural.

Não é o que ocorre no presente caso: trata-se de uma proposição que, para sua tramitação, imporá a mobilização das duas Casas do Congresso Nacional, que deverão (e estão) envidar esforços, com dispêndio de tempo, energia e recursos públicos, para viabilizar uma medida que se tornou inócua, sem o poder de modificar a realidade, sem razão de ser, pretendendo, portanto, inserir-se no ordenamento jurídico de modo a justificar-se como lei.

Ademais, e nessa perspectiva, tivemos o cuidado de entrar em contato com a senhora Janete Duarte Mol, da Presidência da República, solicitando que a mesma encaminhasse o tema ao setor competente do Governo Federal para efeito de efetuar uma análise de viabilidade: foi ouvido o senhor José Franco Medeiros de Moraes, da Subsecretaria da Dívida Pública do Tesouro Nacional, ME – que não se opôs ao arquivamento da matéria.

Diante do exposto, consideramos que a injuridicidade se faz notar uma vez que o direito não pode se compadecer com o que é destituído de efeito prático, em desconformidade com os princípios que lhe informam e lhe dão sustentação. A proposição, em nosso entender, e por consequência, torna-se – decorridos tantos anos – desnecessária e, assim, injurídica.

Diante do exposto, se nos impõe a manifestação pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.034/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO